
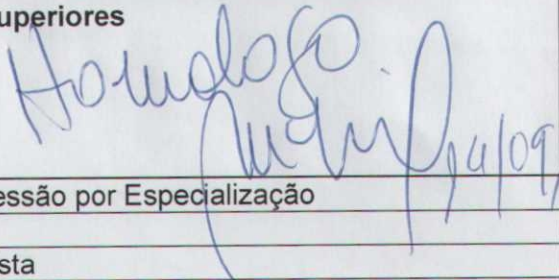




FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  UNIR		Conselho Superior Administrativo CONSAD	
Processo: 23118.003000/2008-13		Da Presidência dos Conselhos Superiores  24/09/2009	
Parecer: 206/ CPPMA			
Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa			
Assunto: Recurso contra indeferimento de progressão por Especialização			
Interessado: Edílson Lobo do Nascimento			
Relatora: Conselheira Eunice Luiza Johnson Batista			

Parecer da Câmara:

Na 25ª sessão de 11 de setembro de 2009, a câmara acompanhou o Parecer da Relatora, que é favorável “à solicitação, com efeito acadêmico a partir da data da solicitação e efeito financeiro a partir da data de publicação deste parecer.”


 Eunice Luiza Johnson Batista
 Vice-Presidente / CPPMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.003000/2008-13
	Parecer: 206/CPPMA
Assunto: Recurso contra indeferimento de progressão por Especialização	
Interessado: Edilson Lobo do Nascimento	
Relatora: Conselheira Eunice Luiza Johnson Batista	

I – RELATÓRIO

O processo trata da solicitação de gratificação por titulação, título de especialista (Res 12/08, artigo 6º, inciso a do Conselho Federal de Educação) do Docente Edilson Lobo do Nascimento, Professor Assistente IV-DE, nesta Instituição de Ensino Superior.

II – ANÁLISE

o bojo do processo o Docente apensa uma declaração da Universidade Federal do Pará que compara seus estudos no Curso de Mestrado e o atual estágio em que se encontra o equivalente ao nível de especialista.

Consta ainda declaração de que cursou a disciplina Métodos Pedagógicos, no curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Metodologia do Ensino Superior na UNIR com carga horária de 30 horas, apresentada como complementação aos estudos e comprovantes apresentados (fls. 04).

Após outras considerações o processo é encaminhado a PROPESQ para análise e parecer (fls. 14) que em sua manifestação final questiona a carga horária da disciplina Metodologia I (60h) segundo a Resolução 12/83 por ter cumprido apenas 45 horas na Universidade Federal do Pará e 30 horas na UNIR e cita a Resolução 12/83 para em seguida afirmar que a referida resolução foi revogada pela Resolução nº. 03 do CES (que no caso em questão não fere-se a matéria). O relato recomenda o encaminhamento do processo à PROJUR para análise e parecer.

A PROJUR recomenda solicitar um parecer à DRH por tratar de normas relativas à administração de recursos humanos.

A DRH apresenta o levantamento funcional do docente até a presente data e informa: nas fls 23 e 24 relata onde consta toda a legislação pertinente ao caso nas IES, conforme sugestão da PROJUR, na fl 26 relato da PROPESQ indica que a universidade Federal do Pará é única autorizada a validar os estudos da disciplina cursada na UNIR (com relação às 15 horas).

III – PARECER

Ao que parece, após tantas idas e vindas, o obstáculo existente com entrave do pleito recai sobre a questão do aceite ou não da disciplina Métodos Pedagógicos (em sua complementação feita na UNIR e certificada pelo Coordenador do Curso). Como o mestrando já havia cursado os ¾ das disciplinas (exigência para a obtenção do título de especialista), conforme resolução já citada, S.M.J. somos favoráveis à solicitação, com efeito acadêmico a partir da data da solicitação e efeito financeiro a partir da data de publicação deste parecer.

É o voto.


 Eunice Luiza Johnson Batista
 Conselheira Relatora / CPPMA